SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284604 - SP (2026/0226033-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODOLFO FEITOSA SANTOS
ADVOGADOS	:	LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA - SP081639
		RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP317585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em processo de condenação por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A parte não demonstrou, por cotejo analítico, que a controvérsia se limita à revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, mantendo-se o óbice da Súmula 7/STJ, tampouco houve comprovação do dissídio nos moldes legais.

5. As razões do agravo não evidenciam, com precisão, que houve fundamentação suficiente no recurso especial, resvalando em considerações genéricas e na repetição de teses sem correlação específica com os motivos da inadmissão.

6. O agravo regimental não é via adequada para suprir insuficiências da impugnação apresentada no agravo em recurso especial, razão pela qual se preserva o não conhecimento da insurgência originária.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60320386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b6cebc8-49a5-47e5-9304-a76d8847ae17

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b6cebc8-49a5-47e5-9304-a76d8847ae17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284604 - SP (2026/0226033-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODOLFO FEITOSA SANTOS
ADVOGADOS	:	LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA - SP081639
		RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP317585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em processo de condenação por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A parte não demonstrou, por cotejo analítico, que a controvérsia se limita à revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, mantendo-se o óbice da Súmula 7/STJ, tampouco houve comprovação do dissídio nos moldes legais.

5. As razões do agravo não evidenciam, com precisão, que houve fundamentação suficiente no recurso especial, resvalando em considerações genéricas e na repetição de teses sem correlação específica com os motivos da inadmissão.

6. O agravo regimental não é via adequada para suprir insuficiências da impugnação apresentada no agravo em recurso especial, razão pela qual se preserva o não conhecimento da insurgência originária.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60005254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: 2b2e9a41-f99a-42db-ba70-d9d34575280a

Trata-se de agravo regimental interposto por RODOLFO FEITOSA SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 581-585).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, além de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na presente insurgência, o agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e integral, todos os fundamentos da inadmissão, organizado em três tópicos autônomos sobre fundamentação suficiente (Súmulas n. 283 e n. 284 do STF), dissídio jurisprudencial e não incidência da Súmula n. 7 do STJ, com enfrentamento individualizado dos óbices.

Assevera que a controvérsia envolve apenas revaloração jurídica de premissas fáticas já delineadas, especialmente quanto ao afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Quanto à alínea "c" do art. 105, III, da CF, afirma ter realizado cotejo analítico com paradigmas do STJ em hipóteses análogas de tráfico, destacando que a apreensão de 15,6 g de cocaína e 34,81 g de maconha não extrapola a normalidade do tipo.

Pede a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do recurso pelo órgão colegiado para afastar os óbices processuais, com o consequente conhecimento do agravo e exame do mérito do especial a fim de aplicar a minorante, ajustar o regime ao aberto ou semiaberto e substituir a pena por restritivas de direitos (fls. 590-596).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática assentou que o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo pontual e suficiente, todos os óbices aplicados na origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. O agravante afirma ter estruturado a peça recursal em tópicos autônomos dirigidos a cada impedimento, porém a simples organização formal não supre a exigência de diálogo efetivo com cada fundamento. A técnica recursal impõe demonstração concreta de que cada óbice foi superado, com razões específicas e autônomas. Não sendo assim, permanece hígido o juízo negativo de admissibilidade, por ausência de dialeticidade bastante.

Documento eletrônico VDA60005254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: 2b2e9a41-f99a-42db-ba70-d9d34575280a

Quanto à aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental não afasta o óbice. A decisão agravada registrou que a parte não demonstrou, por cotejo analítico, que a pretensão recursal dispensava reexame de provas, limitando-se a afirmar genericamente tratar-se de revaloração jurídica. Para superar a vedação ao revolvimento fático-probatório, exige-se indicação precisa das premissas fáticas tal como fixadas no acórdão recorrido e exposição clara de como o debate se encerra na subsunção jurídica, sem necessidade de alterar o quadro de fatos. O agravante insiste na distinção entre reexame e revaloração, mas não explicita, com base nas premissas do acórdão, em que medida o reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado prescinde de nova avaliação do conjunto probatório. Diante dessa insuficiência argumentativa, mantém-se o impedimento sumular.

No tocante à demonstração do dissídio pela alínea "c", igualmente não se verifica o cumprimento das exigências legais. A decisão agravada foi explícita ao reconhecer a ausência de prova formal do dissenso e de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, com identificação de similitude fática e contraste de teses. O agravante sustenta ter indicado julgados em hipóteses análogas, porém a mera referência a precedentes, desacompanhada da comparação técnica e da comprovação adequada da divergência, não atende ao grau mínimo de especificidade exigido. Sem o confronto metódico entre contextos fáticos e soluções normativas, a alínea "c" não se viabiliza na via estreita do agravo.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O não conhecimento do agravo em recurso especial decorreu da ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.*
> *2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.*
> *3. De igual forma, "[p]ara afastar o óbice de não comprovação do dissídio jurisprudencial, a parte deve comprovar que o recurso especial realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do dispositivo legal" (AgRg no AREsp n. 3.135.311/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026).*

Documento eletrônico VDA60005254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: 2b2e9a41-f99a-42db-ba70-d9d34575280a

4. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 3.127.756/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

Ademais, persiste a deficiência de fundamentação apontada na origem. A admissibilidade do especial reclama a exposição ordenada do fato e do direito, com razões articuladas de reforma que dialoguem diretamente com cada fundamento autônomo do acórdão recorrido. A decisão monocrática destacou a repetição de teses e considerações genéricas, sem correlação específica com os motivos de inadmissão. O agravo regimental não demonstra ter suprido tais insuficiências na peça originária, pretendendo, nesta fase, substituir o conteúdo exigido no agravo em recurso especial por reforço argumentativo tardio. A técnica processual é clara ao estabelecer que o momento adequado para a impugnação completa dos termos da inadmissibilidade é o próprio agravo em recurso especial, não se prestando o regimental a sanar lacunas pretéritas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto por Igor Herculano da Silva contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial observou o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem; e (ii) estabelecer se a alegação de que a controvérsia seria exclusivamente de direito é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ sem o devido cotejo analítico das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.
4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem fundamenta-se na vedação ao reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60005254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: 2b2e9a41-f99a-42db-ba70-d9d34575280a

5. O agravante limita-se a afirmar, de forma genérica, que sua pretensão recursal demandaria apenas a revaloração jurídica dos fatos, sem demonstrar, por meio de cotejo analítico, que a controvérsia prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório.
6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça exige, para o afastamento da Súmula n. 7/STJ, demonstração técnica de que a tese recursal se restringe a matéria de direito, o que não se verifica no caso concreto.
7. A ausência de impugnação específica e eficaz dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.
8. O agravo regimental não se presta a suprir a deficiência da impugnação realizada no agravo em recurso especial, porquanto o momento processual adequado para a refutação integral dos óbices é o próprio agravo em recurso especial.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.072.399/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Por fim, quanto aos pleitos de mérito (reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado e adequações correlatas), o exame não se abre diante da manutenção dos óbices processuais. A decisão monocrática está alinhada à jurisprudência desta Corte quanto à exigência de impugnação específica e ao rigor na demonstração de afastamento da vedação ao reexame probatório, bem como quanto ao padrão técnico para comprovação do dissídio. Não infirmados tais pilares, a negativa de conhecimento do agravo em recurso especial deve ser preservada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: 2b2e9a41-f99a-42db-ba70-d9d34575280a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.284.604 / SP

Número Registro: 2026/0226033-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15023882520258260388 15024238220258260388 150242382202582603885612025 185612025

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODOLFO FEITOSA SANTOS
ADVOGADOS	: LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA - SP081639
	RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP317585
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODOLFO FEITOSA SANTOS
ADVOGADOS	: LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA - SP081639
	RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP317585
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 7119dd17-9879-4ad6-9bd5-69a244f670ba

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 7119dd17-9879-4ad6-9bd5-69a244f670ba